

WWW.CRICIUMA.SC.GOV.BR  
**DIÁRIO OFICIAL**  
E L E T R Ô N I C O

Nº 2117 – Ano 9

Segunda - Feira, 26 de novembro de 2018

Criciúma - Santa Catarina

# Índice

Leis.....	1
Decretos.....	9
Edital de Convocação.....	11
Edital Nº 004/2018.....	11
Edital de Homologação de Diretores Eleitos.....	16
Resolução.....	18
Ata 04 - Ata do Edital de Pregão Presencial Nº.301/PMC/2018.....	19
Ata 05 - Ata do Edital de Tomada de Preços Nº. 311/PMC/2018.....	19
Convocação de Audiência Pública.....	20

## Leis

### Governo Municipal de Criciúma

#### LEI Nº 7.359, de 22 de novembro de 2018.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro garantia de execução de contrato nos processos licitatórios e dá outras providências.*

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

#### CAPÍTULO I DO SEGURO DE GARANTIA

Art.1º É obrigatória à contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador, em favor do Poder Público Municipal, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O contrato de seguro garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público e terá suas diretrizes estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente a esta Lei, o Código Civil e o Decreto-Lei nº 73, 21 de novembro de 1966.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei, todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo Municipal, quando pretenderem realizar contratações ligadas a sua estrutura.



§4º Estão sujeitos às disposições desta Lei, os regulamentos próprios e devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art.2º Para os fins desta Lei, definem-se:

I – seguro garantia: o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de processos administrativos, processos judiciais, inclusive execuções fiscais, parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa e regulamentos administrativos, consoante a Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013;

II – tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;

V – contrato principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – endosso: documento assinado pela seguradora, no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII - prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;

VIII – sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e

X – valor da garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art.3º No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador, contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

§ 1º A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

§ 2º Constitui a contragarantia em contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art.4º É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art.5º É vedada a prestação de seguro-garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora, permitindo-se, todavia:

I – que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos do edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II – que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo único. No caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

Art.6º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art.7º A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único. Ao tomador, é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art.8º Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666/1993 e nº 12.462/2011, acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução de obras submetidas à presente Lei.

Art.9º A apólice de seguro garantia fará parte dos requisitos essenciais para habilitação e será apresentada pelo tomador:

I – nos contratos submetidos à Lei nº 8.666/1993:

- a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;
- b) nos demais casos, no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração;

II – nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrential.

Art.10. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art.11. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar, à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art.12. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art.13. A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei –, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art.14. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia, desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

## CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art.15. Dependerá de anuência da seguradora, sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§ 1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado, sendo que a ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§ 2º A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§ 3º A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§ 4º Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art.16. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia devidamente anuída pela seguradora ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora, de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

### CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art.17. A seguradora, terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único. O poder de fiscalização da seguradora não afeta a do ente público.

Art.18. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da seguradora anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise, à Câmara Municipal e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Art.19. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art.20. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços; vistoriar máquinas e equipamentos; dirigir-se a chefes, diretores e/ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil;

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§ 1º O representante da seguradora, ou terceiro por ela designado, deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou o local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§ 2º A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados), que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art.21. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, nas Leis nºs 8.666/1993, 8.429/1992 e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

#### **CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE**

Art.22. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar explícito, nas condições contratuais, os procedimentos especiais não previstos em lei que devam ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art.23. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art.24. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no “caput”, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art.25. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§ 2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento, por parte do tomador, de obrigação coberta pela apólice.

Art.26. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice; as causas e razões do sinistro; a extensão dos danos resultantes do inadimplemento; e, em particular, na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art.27. Caso seja verificada a caracterização do sinistro, a seguradora informará à Administração Pública e tomará as providências cabíveis em face do tomador ou de terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, sendo que este último adotará uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente, contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;

II – na impossibilidade de aplicar o inciso “I”, excepcionalmente, mediante aceitação expressa do segurado e com o aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – facultativamente, e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie, seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição, os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

## CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art.28. Fica regulado, no âmbito municipal, o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório, apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art.29. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art.30. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

Art.31. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência de sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos;

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73, também da Lei nº 8.666/1993.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.32. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art.33. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo único. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei nº 13.140/2015.

Art.34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 22 de novembro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

//erm.

PL 085/18 - Autoria: Ver. Salesio Lima

## LEI Nº 7.360, de 23 de novembro de 2018.

*Autoriza o Município de Criciúma a firmar convênio com outros Municípios para a concessão de vagas nas Escolas Públicas Municipais.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei

**Art.1º** Fica autorizado o Município de Criciúma a firmar convênios com outros municípios, para repasse e recebimento de valores pela ocupação de vaga em Escola da rede pública municipal, por aluno residente em outra localidade.

**Art.2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 23 de novembro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

ACSFY/erm.

PE 121/18 - Autoria: Clésio Salvaro



**LEI Nº 7.361, de 23 de novembro de 2018.**

*Autoriza a empresa A. Angeloni & Cia Ltda a construir um “Labirinto Verde” no Parque dos Imigrantes, bem como, após a construção, autoriza o recebimento, em doação, pelo município de Criciúma, da obra incorporada ao parque.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei

**Art.1º** Fica a empresa A. **Angeloni & Cia Ltda** autorizada a construir um “Labirinto Verde”, no Parque dos Imigrantes, na Vila Floresta, em Criciúma, conforme projeto anexo.

**Art.2º** A obra será fiscalizada por profissional designado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** Cabe à empresa facilitar o acesso às informações necessárias ao bom e completo desempenho do fiscal.

**Art.3º** Fica autorizado o Município de Criciúma a receber em doação, da empresa A. Angeloni & Cia Ltda, o “Labirinto Verde” incorporado ao Parque, após a sua construção, incluindo-se o paisagismo e mourões.

**Art.4º** Fica autorizada a empresa a expor, na obra, publicidade com as dimensões e características a serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo municipal.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 23 de novembro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

ACSFY/erm.

PE 122/18 - Aatoria: Clésio Salvaro

**LEI Nº 7.362, de 23 de novembro de 2018.**

*Declara de utilidade pública o COMPEV SUL– Conselho de Ministros e Pastores Evangélicos do Sul de Santa Catarina.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica declarado de utilidade pública o **COMPEV SUL– Conselho de Ministros e Pastores Evangélicos do Sul de Santa Catarina**, inscrito sob o CNPJ 28.283.956/0001-67.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 23 de novembro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral

//erm.

PL 102/18 - Aatoria: Ver. Jair Alexandre



# Decretos

## Governo Municipal de Criciúma

### DECRETO SG/nº 1157/18, de 29 de outubro de 2018.

Concede readaptação a Rubnelia Alano Vicencia.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999, e

Considerando o que consta no Processo nº 543049 de 26/10/2018, resolve,

CONCEDER readaptação, a

**RUBNELIA ALANO VICENCIA**, matrícula nº 55.340, Professor IV, lotada com 20 horas semanais na Secretaria Municipal de Educação, no período de 27/10/2018 até 24/01/2019.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 29 de outubro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ROSELI MARIA DE LUCCA PIZZOLO** - Secretária Municipal de Educação  
ERM.

---

### DECRETO SG/nº 1228/18, de 20 de novembro de 2018.

Exonera servidora Andrea Colombo Vitali.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º- Exonerar, a partir da data do abandono do cargo público, a servidora **ANDREA COLOMBO VITALI**, matrícula nº 63.015, ocupante do cargo de Vigilante de Saúde, dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, nomeada em 23/07/2007 pelo Decreto nº 694/SA/2007, com base nos fatos e fundamentos apresentados no Processo Administrativo nº 509698 de 2017, da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Parágrafo único. A servidora foi exonerada pelo Decreto nº 434/12, mas, reintegrada ao cargo público, por determinação judicial, nos autos do processo nº 020.12.011185-3.

Art.2º- Este Decreto tem seus retroativos à data do abandono do cargo.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 20 de novembro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral  
ERM.

---

### DECRETO SG/Nº 1233/18, de 20 de novembro de 2018.

Substitui membro designado pelo Decreto SG/nº 1530/17 de 22 de novembro de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 05.07.90,

DECRETA:



Art.1º O inciso I do art.2º, do Decreto SG/nº 1530/17, que institui a Comissão de Seleção, Monitoramento, Avaliação e Prestação de Contas, para processamento e julgamento de Chamamento Público e celebração de termos de fomento e parcerias, passa a ser alterado pelo seguinte membro:

Art. 2º .....

I – Vagner Espíndola Rodrigues - Presidente

.....

Art.2º O presente Decreto entra em vigor a partir da sua assinatura.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 20 de novembro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal  
**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral  
ERM.

---

## **DECRETO SG/nº 1234/18, de 20 de novembro de 2018.**

Altera a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Criciúma.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 6.817, de 14 de dezembro de 2016 e com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, resolve:

ALTERAR a

composição dos representantes nomeados para compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA pelo Decreto SG/nº 915/18, a qual passa a ser assim constituída:

### **I - ÁREA GOVERNAMENTAL:**

#### **b) Secretaria Municipal de Educação:**

Titular: Barbara Aparecida Formigoni Abel

Suplente: Adriana Althoff de Villa

Paço Municipal Marcos Rovaris, 20 de novembro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal  
**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral  
ERM.

---

## **DECRETO SG/nº 1242/18, de 22 de novembro de 2018**

Altera a composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as Leis nºs 3.172 de 21.11.95, 4.408 de 08.11.2002 e 4.967 de 20.12.2006 e do Decreto nº 478/SA/2008, de 03.07.2008, resolve:

ALTERAR

o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeado pelo Decreto SG/nº 325/18 de 21 de março de 2018, passa a ter a seguinte composição:

### **II - ÁREA NÃO GOVERNAMENTAL**

#### **a) Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma- AFASC**

Titular: Maria Lauridia da Silva

Suplente: Nair Medeiros Goulart

Paço Municipal Marcos Rovaris, 22 de novembro de 2018.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal  
**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário Geral  
ERM.

---

# Edital de Convocação

## Governo Municipal de Criciúma

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 077/2018 PROCESSO SELETIVO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA/SC, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, bem como com o que dispõe o **Edital de Processo Seletivo nº 005/2017**, homologado o resultado final pelo Decreto SG/nº 1566/17, de 11.12.2017, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Processo Seletivo para comparecer, **a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Município, no horário das 8:00 às 17:00 horas**, no Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Geral/Paço Municipal, sito à Rua Domênico Sônego nº 542 – Bairro Santa Bárbara, para retirar a relação de documentos necessários e receber instruções para posse no respectivo cargo. **O candidato terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para providenciar/entregar a documentação.** Caso não respeite o prazo acima citado, o candidato poderá ser dispensado da vaga escolhida.

AGENTE DE SERVIÇOS   Ensino Fundamental Incompleto CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas	
Classif.	Nome do candidato
49	Douglas Santiago Crispim

COORDENADOR (CRAS)   Ensino Superior Completo - CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 horas	
Classif.	Nome do candidato
11	Rodrigo Da Silva Sakae

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 22 de novembro de 2018.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal  
MRZ.

# Edital Nº 004/2018

## Governo Municipal de Criciúma

### EDITAL Nº 004/2018

**OBJETO:** Convocação dos interessados para apresentação de propostas de acordo direto para pagamento de precatórios, alimentares e comuns, da administração pública direta e indireta, na forma prevista no art. 97, §8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, a Lei Municipal 7.166/18 e do Decreto Municipal nº 276/18.

A **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**, por seus membros designados pelo Decreto nº 490, **CONVOCA** todos os titulares de precatórios do Município de Criciúma e de suas autarquias e fundações para apresentarem suas propostas de acordo direto, conforme dispõe o art. 97, § 8º, III, e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 62/2009 e 94/2016, a Lei Municipal 7.166/18 e do Decreto Municipal nº 276/18.

#### 1. DO PERÍODO DE APRESENTAÇÃO

O requerimento de habilitação, disponibilizado na página eletrônica do Município de Criciúma ([www.criciuma.sc.gov.br](http://www.criciuma.sc.gov.br)) devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, conforme cláusula 3ª deste Edital, deverá ser protocolizado entre **26/11/2018 a 10/12/2018**, no Protocolo da Prefeitura Municipal de Criciúma, localizada na Rua Domênico Sônego, 542, Paço Municipal Marcos Rovaris, bairro Santa Bárbara, CEP 88.804-050, no horário das 08:00 às 17:00 horas.

## 2. DA VERBA DISPONÍVEL PARA ACORDOS DIRETOS

2.1 Nos termos do art. 3º, *caput* e § 2º, do Decreto Municipal 276/18, a Câmara de Conciliação de Precatórios informa que estão disponíveis, junto ao Poder Judiciário, os seguintes valores para realização dos acordos regidos por este Edital:

Entidade	Valor em R\$
Município de Criciúma	11.209.230,54
ASTC	73.801,27
Fundação Cultural de Criciúma	86.012,27
Instituto Municipal Seguridade Social	15.164,59
<b>TOTAL</b>	<b>11.384.208,60</b>

2.2 Na hipótese de, durante a realização dos acordos diretos, o valor restante para o ente devedor ser inferior ao próximo precatório classificado para acordo, nos termos do art.11,VII,do Decreto.76/2018,é permitida a realização do acordo se houver concordância do credor.

2.3 A ressalva da cláusula 2.2 limita-se ao último precatório que ainda for contemplado com verba disponível para acordo, sem gerar quaisquer direitos aos demais.

## 3. DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

3.1 Os requerimentos de habilitação deverão respeitar os termos estabelecidos pelo Decreto n. 276/2018 e por este Edital de Convocação, e serão feitos através do modelo disponibilizado no portal da internet do Município de Criciúma, incluindo, nominativo:

- I – nome e qualificação de todos os requerentes;
- II – valor atualizado do precatório até a data de publicação do Edital, bem como a sua individualização por requerente, no caso de mais de um titular;
- III – aposição do crédito na listagem unificada do precatório (art.9º da Res.115/2010-CNJ) na data de publicação do Edital;
- IV – natureza do precatório;
- V – proposta de deságio, dentre as predefinidas neste Edital;
- VI – o Edital de Convocação ao qual a proposta se dirige; e
- VII – a declaração de concordância com o valor apresentado e com o percentual a ser reduzido no caso de acordo; de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa atual ou futura em relação ao precatório; e de titularidade do crédito, todas sob as penalidades legais.

3.2 Acompanharão, obrigatoriamente, os requerimentos de habilitação:

- I - Certidão do TJ com valor atualizado e indicação de todos os credores incluídos no precatório;
- II – Procuração com poderes específicos para celebrar acordo direto junto à Câmara de Conciliação e renunciar direitos, assinada há menos de um ano da publicação do Edital; e
- III – Cópia da documentação de identidade do requerente.

3.3 Deverão instruir o requerimento de habilitação, sempre que necessário e sem prejuízo de outros, os seguintes documentos:

- I - Cópia da documentação de identidade do cônjuge do requerente e da certidão de casamento;
- II - Comprovação do deferimento de privilégio de ordem nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, emitida pelo Tribunal de Justiça;
- III - Comprovação da titularidade do crédito quando não for o legítimo original ou esta depender de prova documental, devidamente homologada pelo Tribunal de Justiça;
- IV - Comprovação da legitimidade do representante da pessoa jurídica requerente, nos termos do art. 75 do CPC e demais regulamentações;
- V - Comprovação da existência do débito a ser compensado na realização de acordo direto, nos termos do art. 7º do Decreto n. 276/18; e
- VI - Declaração de anuência do(s) advogado(s) titular(es) dos honorários advocatícios contidos no precatório para realização de acordo quanto a estes.

3.4 No requerimento de habilitação, os interessados devem optar expressamente por qual redução será oferecida ao valor que tem direito de receber no precatório, dentre os percentuais de deságio predefinido abaixo:

- I - 40% (quarenta por cento);



- II - 35% (trinta e cinco por cento); III - 30% (trinta por cento);
- IV - 25% (vinte e cinco por cento);
- V - 20% (vinte por cento);
- VI- 15% (quinze por cento);
- VII- 10% (dez por cento);
- VIII- 5% (cinco por cento).

3.5 O pedido deverá ser firmado por advogado devidamente constituído e pelo requerente, por intermédio de petição protocolizada junto ao Protocolo, na Prefeitura Municipal de Criciúma, e dirigida à Câmara de Conciliação de Precatório.

3.6 Somente usufruirão da condição de credor preferencial do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, limitada aos parâmetros constitucionais e legais, os que comprovarem o deferimento do benefício pelo Presidente do Tribunal correspondente.

3.7 Nos precatórios que gozem dos privilégios do art.100, §2º, da Constituição da Federal, a apresentação de propostas de conciliação da parte privilegiada do crédito, limitada ao teto legal, e do restante do precatório deve ser feita por 2 (dois) requerimentos distintos.

3.8 Na hipótese de a legitimidade do requerente necessitar de comprovação por prova documental, esta deve ser apresentada concomitantemente com o requerimento de habilitação, sob pena de preclusão.

3.9 Será exigida a assinatura do requerimento de habilitação e do termo de acordo pelo cônjuge do credor ou, alternativamente, a sua autorização por instrumento público, se for o caso.

#### 4. DOS LEGITIMADOS

4.1 São legítimos para requerer a habilitação da proposta de conciliação, nos termos do art. 14 do Decreto nº276/18:

- I – o titular original do precatório, observado o art. 6º, § 6º e 7º do Decreto;
- II – o procurador do titular do precatório, desde que seu instrumento de mandato indique autorização específica para a realização de conciliação e renúncia de direitos junto à CCP;
- III – o cessionário do precatório, após homologação da cessão finalizada junto ao tribunal de expedição do precatório e mediante certidão de que é o titular atual do crédito, com validade de 30 (trinta) dias; e
- IV – os sucessores *causa mortis* do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados junto ao tribunal que expediu o precatório e a partilha definitiva esteja concluída.

4.2 Deverão os interessados ter plena ciência e aceitação da legislação acima citada e, em especial, da Lei Municipal nº 7.166/18 e do Decreto Municipal nº276/18, que nortearão todo o procedimento.

4.3 Para os fins deste Edital admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas, desde que seu direito esteja oportunamente individualizado no cálculo mantido pelo tribunal que expediu o precatório.

4.4 Os honorários de sucumbência somente poderão integrar o acordo quando existir a anuência expressa do advogado.

4.5 A regra do item 4.4 aplica-se aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório, não repercutindo em prejuízo da Fazenda Pública, contudo, a convenção particular do contrato de honorários não levada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº8.906/1994.

4.6 Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório a que cada requerente tem direito, vedado seu desmembramento ou acordo parcial, observadas as disposições contidas nos itens 3.7, 4.3, 4.4, 4.5, 8.4 e 8.5.

#### 5. DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1 Todas as propostas recebidas serão separadas em Grupos de Deságio correspondentes aos percentuais previstos na cláusula 3.4 deste Edital e, dentro destes, classificadas pela ordem decorrente da listagem unificada do precatório fornecida pelo Tribunal de Justiça.

5.2 A classificação das propostas será feita de acordo com os seguintes critérios:

- I – os Grupos de Deságio que oferecem maior percentual de redução de cada precatório preferirão aos que oferecem o menor percentual; e



II – dentro de cada grupo de deságio, os precatórios de melhor posição na listagem unificada mantida junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina preferirão os que estão em pior posição.

5.3 A Câmara irá somar o valor que seria necessário para realizar todos os acordos do primeiro grupo e passará aos seguintes até que se esgote o valor previsto para firmar os potenciais acordos.

5.4 Identificados os grupos nos quais, inicialmente, será possível a realização do acordo, a Câmara analisará, nos correspondentes precatórios, os requerimentos de habilitações que preenchem os requisitos legais.

5.5 As propostas intempestivas serão prontamente indeferidas.

5.6 Poderá a Câmara, diante de flagrante vício no requerimento, indeferi-lo liminarmente.

## 6. DO EDITAL PRELIMINAR

6.1 Após a classificação das propostas apresentadas, a Câmara de Conciliação de Precatórios publicará Edital Preliminar, a ser disponibilizado na página eletrônica do Município de Criciúma ([www.criciuma.sc.gov.br](http://www.criciuma.sc.gov.br)), que especificará:

I – o enquadramento das propostas por Grupo de Deságio e a indicação daqueles que, inicialmente, contam com valor total ou parcialmente suficiente para realização dos acordos;

II – os pedidos de habilitação deferidos e indeferidos dentre os integrantes dos Grupos de Deságio com viabilidade para realização de acordos; e

III – a relação dos pedidos formulados intempestivamente que não serão enquadrados em nenhum Grupo de Deságio.

## 7. DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA

7.1 Os interessados poderão apresentar recurso que será apreciado pela própria CCP e dirigido ao seu Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias ininterruptos, contados da publicação do Edital Preliminar.

7.2 Não caberá recurso da decisão proferida nos termos do item 7.1 deste Edital.

7.3 Após o cumprimento do disposto nos itens 7.1 e 7.2 deste Edital, a CCP publicará Edital de Classificação e intimação, no qual indicará a classificação definitiva dos grupos, os pedidos de habilitação deferidos e a intimação dos credores e advogados dos grupos contemplados para firmarem o termo de acordo.

7.4 Caso reste parte do valor destinado no Edital de Convocação após a realização dos acordos com os intimados conforme o item 7.3, será repetido o procedimento previsto nas cláusulas 5ª e 6ª deste Edital.

## 8. DO INDEFERIMENTO DAS PROPOSTAS DE HABILITAÇÃO

8.1 Serão indeferidos os requerimentos de habilitação:

I – formulados intempestivamente;

II – que não observarem as exigências previstas neste Edital de convocação e no Decreto n. 276/18;

III – referentes a precatório que apresentar óbices judiciais ou administrativos;

IV – apresentados por pessoa ilegítima, em descumprimento a cláusula 4ª deste Edital e das normas processuais;

V – se o tribunal de expedição do precatório ou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina comunicarem a existência de impedimento ou risco para o acordo;

VI – quando o valor destinado para a realização dos acordos indicado neste Edital não for suficiente para a conciliação do precatório apresentado após a realização dos acordos melhor classificados nos termos da cláusula 5ª;

VII – cujo valor do crédito habilitado, após a aplicação do deságio, superar o total disponível para conciliá-lo segundo este Edital, ressalvada a hipótese da cláusula 2.2.

8.2 O indeferimento do pedido não obsta a apresentação de novo requerimento para outros Editais de Convocação que se sucederem, desde que solucionado o motivo que gerou o não acolhimento.

8.3 A rejeição da proposta por falta de verba exonera o ente devedor do precatório e o apresentante da proposta dos percentuais de deságio nela indicados, sendo que o novo pedido seguirá as regras do Edital de Convocação a que se dirigir e não gozará de nenhuma preferência quanto às demais propostas.

8.4 Somente serão objeto de análise as propostas de acordos diretos processadas posteriormente à expedição dos precatórios e desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexistência total ou parcial do crédito.

8.5 Não poderá ser objeto de acordo o crédito sobre o qual incida constrição judicial ou que foi ofertado como garantia de obrigação de qualquer natureza.

## **9 DA CONCILIAÇÃO E DA ASSINATURA DO ACORDO DIRETO**

9.1 Iniciadas as sessões de conciliação, serão chamados os convocados, acompanhados de seus advogados, conforme a ordem de classificação da cláusula 5ª deste Edital, para firmarem o termo de acordo cuja minuta será disponibilizada na página eletrônica do Município de Criciúma ([www.criciuma.sc.gov.br](http://www.criciuma.sc.gov.br))

9.2 O termo de acordo conterá cláusula estabelecendo a confissão de dívidas sujeitas à compensação e a renúncia expressa e irrevogável do valor reduzido do precatório no acordo e de eventuais direitos discutido sem juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

9.3 O termo de acordo será assinado, obrigatoriamente, pelo titular dos direitos e por seu advogado e aguardará o trâmite legal do procedimento para homologação.

9.4 Na hipótese de o credor estar impossibilitado de comparecer pessoalmente, é admitida a sua representação por mandatário constituído por instrumento público e poderes específicos, desde que este não se apresente também como seu advogado, nos termos do item 9.3, quando será exigida a presença de duas pessoas distintas.

9.5 Ao firmar o acordo direto, o credor renunciará, de forma irrevogável, ao direito de receber o valor correspondente ao deságio oferecido na conciliação e aguardará o trâmite legal do procedimento para homologação.

9.6 A recusa em assinar o termo de acordo ou o não comparecimento sem prévia motivação no horário determinado implicará na desistência de conciliar o precatório e na perda da ordem de classificação definida na cláusula 5ª deste Edital.

9.7 O valor exato a ser pago não constará do termo de acordo, pois será calculado pelo Tribunal responsável pelo pagamento, conforme as normas aplicáveis, deduzindo-se, primeiramente, o valor compensado; na sequência, o percentual de deságio; e, por fim, os descontos relativos ao Imposto de Renda (IR), à contribuição previdenciária e demais encargos, quando for o caso, nos termos do art. 14, § 5º, do Decreto nº 276/18.

## **10 DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DIRETO E DO PAGAMENTO**

10.1 Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a sua homologação e pagamento será feita nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto n. 276/18, e seguirá o procedimento próprio estabelecido pelo Poder Judiciário.

10.2 A liberação de qualquer valor ao credor do precatório será precedida da retenção dos valores correspondentes à contribuição previdenciária, ao IR e aos demais encargos legais, sempre que devidos.

## **11 DO EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL**

11.1 Após a realização dos acordos diretos pela Câmara de Conciliação de Precatórios, quando constatado que estes atingiram o valor total disponível, indicado na cláusula 2ª, ou que não se mostra viável a realização de novos acordos, por deliberação de seus membros, será lavrado Edital de Homologação do Resultado Final, o qual conterá a informação dos acordos realizados e das propostas rejeitadas.

11.2 Com a publicação do Edital de Homologação do Resultado Final da análise das conciliações propostas com base neste Edital de Convocação, as propostas não acolhidas, na formada cláusula 8.1 e dos demais dispositivos, exoneram o ente devedor do precatório e o apresentante da proposta dos percentuais de deságio e dos termos nela indicados, sendo que o novo pedido seguirá as regras do Edital de Convocação a que se dirigir e não gozará de nenhuma preferência quanto às demais propostas.

## **12 DISPOSIÇÕES FINAIS**

12.1A publicação dos editais referidos neste Edital de Convocação será feita no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma - DOE, iniciando-se todos os prazos no primeiro dia útil seguinte a publicação.



12.2 Prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o prazo encerrado em dia sem expediente na Procuradoria-Geral do Município.

12.3 Após a publicação de cada Edital, este será divulgado no endereço da internet do Município de Criciúma ([www.criciuma.sc.gov.br](http://www.criciuma.sc.gov.br)), sem que este ato seja considerado, no tocante aos prazos, para qualquer efeito legal.

12.4 A publicação do Edital de Homologação do Resultado Final permitirá a expedição de novo Edital de Convocação para o recebimento de novos requerimentos de habilitação, sujeitos às regras e aos critérios que nele forem estabelecidos.

Criciúma, 23 de novembro de 2018.

**Ana Cristina Soares Flores Yousef** - Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios. Procuradoria-Geral do Município

**Liliane Pedroso Vieira** - Membro da Câmara de Conciliação de Precatórios. Procuradoria-Geral do Município

**Josiani Inês Bombazar** - Membro da Câmara de Conciliação de Precatórios. Secretaria da Fazenda

**Júlio César Kaminki** - Membro da Câmara de Conciliação de Precatórios. Câmara de Vereadores

## Edital de Homologação de Diretores Eleitos

### Secretaria Municipal de Educação

#### RESULTADO DAS ELEIÇÕES DE DIRETORES/AS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CRICIÚMA

Conforme o Edital nº 001/2018 de 25/10/2018, que regulamenta a inscrição de eleição de diretores/as, ficam homologados e publicados os nomes dos/as diretores/as das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Criciúma, eleitos/as em 24 de novembro de 2018, na forma da Lei Complementar 012 de 20 de dezembro de 1999, a seguir:

Nº	ESCOLAS	CANDIDATO/A(S)
01	CEIM Casseiro Potrikus	Silvia Geremias da Luz Benincá
02	CEIM Criança Feliz	Cristiane Vaz Franco Lopes
03	CEIM Engenheiro Jorge Frydberg	Maria Aparecida Pereira Faustina Farias
04	CEIM Gardina Minatto Cechinel	Edna de Farias Damas
05	CEIM Maria da Rosa Cunha	Chelen Patrício Marcos
06	CEIM Mário Pizzetti	Luciane Virtuoso de Medeiros da Rosa
07	CEIM Natureza	Cenilda Alexandre Coelho Pereira
08	CEIM Profª Gladinéia Ângela Citadin Furtado	Adriana Gislon Dagostim Colombo
09	CEIM Profª Hilda Meller Justi	Olnete Regina Bez Fontana
10	CEIM Profª Vandete Nunes Lima	Dóris Maria Bilíbio
11	CEIM Santina Dagostin Salvador	Gislaine Machado da Silveira
12	CEIM Zelma Savi Napoli	Soraia Antonio dos Santos
13	EMEF Dionízio Milioli	Marlene Pizzeti de Souza
14	EMEF Erico Nonnenmacher	Denise Teixeira Daminelli
15	EMEF Hercílio Amante	Ana Paula de Carvalho Fernandes Colombo



16	EMEF Jorge da Cunha Carneiro	Daniele Schlichting Fusinato
17	EMEF José Rosso	Simone Scotti dos Santos
18	EMEF Padre José Francisco Bertero	Helen Luciane Frassetto
19	EMEF Profª Francisco Skrabski	Rosiléia Izabel
20	EMEF Profª Lili Coelho	Monica Alves da Silva Rodrigues
21	EMEIEF Acácio Alfredo Villain	Jaqueline Bonifácio
22	EMEIEF Adolfo Back	Solange Santos Fermino Schneider
23	EMEIEF Amaro João Batista	Jane Aparecida Anacleto
24	EMEIEF Angelo de Luca	Renata Camilo Costa
25	EMEIEF Ângelo Félix Uggioni	Raquel da Silva
26	EMEIEF Antônio Colombo	Fabiula Peraro Augusto
27	EMEIEF Antônio Mangilli	Lourdes Santana Beloli Martinello
28	EMEIEF Antônio Milanez Netto	Maria Aparecida Scremin
29	EMEIEF Antonio Minotto	Rosangela Fernandes Tomazi
30	EMEIEF Caetano Ronchi	Maria de Lourdes Gava
31	EMEIEF Carlos Gorini	Edinéia Echamendi de Jesus
32	EMEIEF Casemiro Stachurski	Alcione de Oliveira
33	EMEIEF Eliza Sampaio Rovaris	Clarice dos Passos Simão Fidelis
34	EMEIEF Filho do Mineiro	Claudia Regina Salvaro Jorge
35	EMEIEF Fiorento Meller	Ana Paula Anacleto Ribeiro
36	EMEIEF Fortunato Brasil Napolini	Gizele Cardoso Possa
37	EMEIEF Giácomo Búrigo	Edinara Csunderlick Torquatto
38	EMEIEF Giácomo Zanette	Andréia Dagostim Simonetto
39	EMEIEF Honório Dal Toé	Rosane da Silva Dal Pont
40	EMEIEF José Cesário da Silva	Leonardo Milioli Mangili
41	EMEIEF José Contim Portella	Simone Garcia Conceição de Sá
42	EMEIEF José Giassi	Adria Vanusa Corrêa
43	EMEIEF Jovito T. A. de Campos	Ângela da Rosa Felisberto Bitencourt
44	EMEIEF Judite Duarte de Oliveira	Janete Valentina Gonçalves dos Santos

45	EMEIEF Linus João Rech	Jefferson Eroíno Rosado Teixeira
46	EMEIEF Ludovico Coccolo	Rosalba Rzatki
47	EMEIEF Marcílio Dias Santiago	Anselmo da Silva Chalmes
48	EMEIEF Maria Angélica Paulo	Jaqueline Coelho Marinho Colombi
49	EMEIEF Profª Maria de Lourdes Carneiro	Daniela Rosso Miranda Santos
50	EMEIEF Núcleo Hercílio Luz	Mônica de Luca Honorato
51	EMEIEF Oswaldo Hulse	Marisa Manoel dos Santos
52	EMEIEF Padre Carlos Wecki	Tomazia Alexandra de Barros Martinhago
53	EMEIEF Pascoal Meller	Luciola Helena Gomes Sonogo
54	EMEIEF Profº Jairo Luiz Thomazi	Vilma Accordi Machado Jorge
55	EMEIEF Profº Moacyr Jardim de Menezes	Soraia da Silva Pedroso Vieira
56	EMEIEF Profº Vilson Lalau	Maria Luiza da Silva
57	EMEIEF Profª Clotildes Maria Martins Lalau	Gabriella Zanette Mugnaini
58	EMEIEF Profª Iria Zandomênego de Luca	Izabel Cristina Dalpont Borges
59	EMEIEF Santa Rita de Cássia	Elenita de Aguiar
60	EMEIEF Serafina Milioli Pescador	Patricia Ronchi Bernardino Bitencourt

## Resolução

### CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma

#### RESOLUÇÃO CMAS Nº 021/2018

Aprova a utilização dos saldos remanescentes das contas vinculadas ao Estado, após regularização das prestações de contas anteriores a 2017.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Criciúma, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993 e Lei Municipal nº 3.172/1995 em reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 2018 Ata 232/2018,

#### Resolve:

**Art. 1º** - aprova a utilização dos saldos remanescentes das contas vinculadas ao Estado, após regularização das prestações de contas anteriores a 2017, para fins de alimentação, diárias, adiantamentos e demais despesas de custeio, bem como para fins de investimentos e aquisição de bens patrimoniais, dentro das especificidades de cada proteção

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Criciúma, 23 de novembro de 2018.

**Patricia Vedana Marques** - Presidente do CMAS (Gestão 2016-2018)



# Ata do Edital de Pregão Presencial

## Governo Municipal de Criciúma

### ATA 04 - ATA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº.301/PMC/2018

(Processo Administrativo Nº. 537443)

**ATA DA REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA REGISTRO DE RECEBIMENTO DOS PARECER JURIDICO DA PROCURADORIA GERAL REFERENTE AO RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, AO EDITAL SUPRACITADO.**

**OBJETO:** Registro de preços de **materiais de limpeza**, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes, Fundação Municipal de Meio Ambiente e Fundação Cultural de Criciúma/SC.

Às dezesseis horas, do dia vinte e dois, do mês de outubro, do ano de dois mil e dezoito, na Diretoria de Logística – Sala de Licitações – localizada no Paço Municipal “Marcos Rovaris”, na Rua Domênico Sonego nº 542, nesta cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de apoio, designada pelo Decreto SG/nº 442/18 de 09 de abril de 2018, alterado pelo Decreto SG/nº 638/18, de 04 de junho de 2018, para procedimentos inerentes ao edital de Pregão Presencial nº.301/PMC/2018. Aberto os trabalhos pela Pregoeira, Sra. Neli Sehnem dos Santos, a mesma informou que recebeu da Procuradoria Geral do Município, parecer jurídico nº. 890/2018, datado de 20 de novembro de 2018, referente ao recurso protocolado pela empresa RARIDADE INDUSTRIA QUIMICA LTDA – ME, em oposição a decisão da pregoeira e equipe de apoio em alguns itens do pregão supramencionado. Após a leitura verbal por um dos integrantes da equipe de apoio, do parecer jurídico, exarado pela Procuradora Geral do Município, Advogada Ana Cristina Soares Flores Youssef – OAB/SC 18.896 – B, com a seguinte conclusão: **Ante o exposto**, esta PROCURADORIA posiciona-se pela **PROCEDENCIA PARCIAL** dos pedidos formulados pela recorrente, encaminhando a Pregoeira e Equipe de Apoio para as devidas providências, no sentido de desclassificar a empresa MAYCON WILL EIRELI – EPP dos itens 05 e 10, passando para a empresa remanescente que ofertou o valor mais vantajoso, revogar os itens 20 e 21, uma vez que a licitação restou prejudicada ante a ausência de ampla concorrência, e manter a decisão dos itens 42, 43 e 44 até o 49. Desta forma, sugere ao Senhor Prefeito Municipal que analise o processo licitatório e homologue o parecer desta Equipe para após, querendo, adjudicar os serviços as empresas vencedoras conforme ata de julgamento das propostas, com exceção o item 56 (Sabão em pó com amaciante atomizado (granulado) 1kg) por ainda estar em julgamento o recurso interposto pela empresa MAYCON WILL EIRELI – EPP. Portando, desta forma e diante das razões de fato e de direito aduzidas no parecer jurídico nº. 890/2018, a Pregoeira e Equipe de Apoio, por unanimidade, acatam o Parecer. O Parecer Jurídico faz parte integrante desta Ata, como se nela estivesse transcrito. A recorrente em questão será comunicada desta decisão, via publicação desta ATA no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma. A Pregoeira encaminha e submete a decisão, ao senhor Clésio Salvaro - Prefeito Municipal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 16h35min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Criciúma, 22 de novembro de 2018.

**NELI SEHNEM DOS SANTOS**  
Pregoeira

**OSMAR CORAL**  
Equipe de Apoio

**CARLOS HENRIQUE FERREIRA PACHECO**  
Equipe de Apoio

O Prefeito Municipal de Criciúma, mantém a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

# Ata do Edital de Tomada de Preços

## Governo Municipal de Criciúma

### ATA 05 - ATA DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 311/PMC/2018

Processo Administrativo Nº. 539587

**ATA DA REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA ANÁLISE E CONFERÊNCIA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DO EDITAL ACIMA EPIGRAFADO.**



**OBJETO:** Contratação de empresa de empresas para execução dos serviços necessários às obras de construção de Quadra Poliesportiva Coberta na E.M.E.I.E.F. HERCILIO AMANTE, com área de 768,31m<sup>2</sup>, localizada no bairro Vila Floresta - Município de Criciúma-SC.

Às nove horas, do dia vinte e três, do mês de novembro, do ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Diretoria de Logística – localizada no pavimento superior do Paço Municipal “Marcos Rovaris”, na Rua Domênico Sonogo nº 542, nesta cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se reservadamente os membros titulares da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto SG/nº 441/18 de 09 de abril de 2018, alterado pelo Decreto SG/nº 637/18, de 04 de junho de 2018, para análise e conferência das propostas de preços da Tomada de Preços nº 311/PMC/2018. Aberta a sessão pela Presidente, Srta. KARINA TRES, ela informou a Comissão que após análise e conferência das planilhas orçamentárias, todas estavam corretas, ficando assim a classificação geral:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR GLOBAL R\$
1ª	CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	688.501,92
2ª	KAMILA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME	694.180,42
3ª	CONSTRUTORA NELGUI LTDA – EPP	749.674,15
4ª	CONSTRUTORA NUNES LTDA	768.395,05
5ª	ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME	793.711,89
6ª	BRE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP	870.558,37

Encontrava-se presente na sessão a servidora Eng<sup>a</sup> Joice M. de Medeiros Gerônimo pertencente ao quadro técnico da Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, que após análise e conferência das propostas, informou que a da empresa classificada em 1º lugar, atende a planilha orçamentária oficial e que os preços unitários e global propostos são exequíveis e estão dentro dos praticados no mercado da região. Observado a documentação das licitantes foi constatado que a empresa CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME classificada em 1º lugar, é registrada em regime de ME (Microempresa), portando, desta forma, as demais empresas não podem se beneficiar do direito de preferência para contratação, conforme disciplinado na Lei Complementar Nº. 123/2006. Portando, desta forma, a Comissão, sugere ao Senhor Prefeito Municipal que analise o processo licitatório e homologue o parecer desta Comissão para após, querendo, adjudicar os serviços/obras a empresa vencedora **CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, que ofertou o preço global de R\$688.501,92 (Seiscentos e oitenta e oito mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos)**. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão as 09h35min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos integrantes da Comissão de Licitações e pela profissional técnica. Sala de Licitações, (sexta-feira), aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2018.

**KARINA TRES**  
Presidente, em exercício

**ANTONIO DE OLIVEIRA**  
Membro

**OSMAR CORAL**  
Membro Suplente

Eng<sup>a</sup> JOICE M. DE MEDEIROS GERÔNIMO - Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana

## Convocação de Audiência Pública

### Governo Municipal de Criciúma

O Governo do Município de Criciúma convoca a população interessada para a participação na **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com objetivo de apresentar o **Projeto de intervenção viária na Av. Centenário (travessia de pedestres e rebaixamento das pistas da Av. Centenário)**, de acordo com o que preconiza a legislação municipal (Lei Complementar nº 095/2012 – Plano Diretor Participativo de Criciúma).

Data: **12/12/2018** (quarta-feira)

Local: **Salão Ouro Negro, Paço Municipal**

Horário: **19h30min**

Paço Municipal Marcos Rovaris, 22 de novembro de 2018

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito Municipal

